



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência: 001/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE AGENCIA DE PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CAMPANHAS COM O FIM ESPECÍFICO DE DIVULGAÇÃO DE ATOS, AÇÕES, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

Recorrente: NOVA S/B COMUNICAÇÃO LTDA

I. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso apresentado foi interposto no dia 02/07/2019, tempestivamente. As partes são legítimas, preenchendo os requisitos recursais nos termos da Lei.

II. DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NOVA S/B COMUNICACAO LTDA, na fase de julgamento das Propostas Técnicas, nos autos da Concorrência nº 001/2019, a qual requer provimento nas seguintes alegações:

- a) Vícios de motivação e afronta ao princípio da isonomia quanto à avaliação dos quesitos do invólucro I;
- b) Vícios de motivação e afronta ao princípio da isonomia quanto à avaliação dos quesitos do invólucro III;
- c) Majoração da media da Capacidade de Atendimento.
- d) Majoração em media em Repertório;
- e) Majoração da media em Soluções de Problemas e Comunicação;
- f) Diminuição da nota da empresa DMD no quesito Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação.

Constata-se a interposição de CONTRARRAZÕES ao presente recurso pelas seguintes empresas DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda e Ziad A. Fares Publicidade – ZF Comunicação.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Alega a recorrente que na decisão realizado pela subcomissão técnica há vício na motivação, com expressões vagas, sem pertinência lógica, não sendo possível entender a diferença entre as notas.

Conforme preceitua a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 3º, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

Os critérios estipulados foram observados pela Subcomissão Técnica e assim como estabelece a Lei nº 12.232/2010, artigo 11, § 4º, inciso VI, após a avaliação das propostas técnicas, foram encaminhados para a Comissão Permanente de Licitações com as razões que fundamentaram as pontuações atribuídas, não cabendo nenhuma forma de reavaliação por esta comissão.

Pela análise do Recurso verifica-se que os fundamentos são em relação às notas apontadas pela Subcomissão Técnica, assim encaminhamos a Comissão para as devidas considerações.

Desta forma, após revisão e análise a Subcomissão, conforme anexo, recomendou pela procedência PARCIAL, mantendo o julgamento das propostas técnicas do Invólucro I e majorando algumas notas do Invólucro III, objetos do presente recurso, sendo todos julgados de forma transparente.

Destarte, o recurso administrativo trata-se de matéria técnica, não podendo a Comissão Permanente de Licitação alterar os critérios e as razões dos votos, até porque nesta não possui capacidade técnica para esta avaliação.

No caso em comento não há qualquer elemento no recurso que pudesse apontar irregularidade praticada pelos membros da Subcomissão Técnica, favorecendo ou desfavorecendo as empresas licitantes.

Posto isso, esta comissão manifesta pela procedência parcial do recurso, conforme apontamentos apresentado pela subcomissão técnica, visto que as avaliações e julgamentos apresentam justificativas, conforme determinação legal, não



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

cabendo a esta comissão avaliar a qualidade e razões desta, nem dos votos apresentadas pelos membros.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhecemos do Recurso Interposto pela empresa NOVA S/B COMUNICACAO LTDA, visto ser o mesmo tempestivo e preencher os requisitos legais, para no mérito conceder-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão, nos termos da manifestação da Subcomissão Técnica, anexa.

MÁRCIA ALVES DE ARAGÃO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

ANEXO

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
SUBCOMISSÃO TÉCNICA**

REFERENCIA: Concorrência nº 001/2019

OBJETO: *“Contratação de Agência(s) de Publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas com o fim específico de divulgação de atos, ações, programas, obras, serviços e campanhas da Câmara Municipal de Cuiabá-MT.”.*

RECORRENTES: Nova/SB Comunicação Ltda.

RECORRIDAS: DMD Comunicação e ZF Comunicação.

A Subcomissão Técnica avaliou o Recurso interposto pela licitante Nova/SB Comunicação Ltda e entendeu que as avaliações dos quesitos constantes no Invólucro I não carecem de revisão por parte desta Subcomissão. Entendemos por bem manter as notas já atribuídas nestes quesitos.

Em relação aos quesitos do Invólucro III sobre a Capacidade de Atendimento, Repertório e Relato de Soluções, a Subcomissão promoveu reavaliação destes quesitos em relação às todas as concorrentes e decidiu promover adequação a nota atribuída para a recorrente majorando de 28,66 para 31,00, observa-se, no entanto, que a reavaliação da nota não altera a ordem geral das classificações.

Cuiabá, 24 de julho de 2019.

ADEMIR FERLIN

ELIZANGELA TENÓRIO
PEREIRA

ALVARO SCOLFARO